

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Ao  
Excelentíssimo Senhor Prefeito da  
Estância Balneária de.....

Ref. Parecer versando o pagamento de  
Precatório a credor idoso.

Vem a Prefeitura Municipal de ....., em  
consulta relatada pelo Dr. ...., Ilustre Procurador Administrativo, a  
fim de solicitar parecer jurídico que versa sobre o requerimento do Sr.  
....., o qual requer lhe seja garantida a prioridade na quitação  
do precatório EP nº 4927/2011, do qual é titular, até o valor equivalente ao  
triplo do fixado em lei local para fins de precatório de pequeno valor.

I. Para o deslinde da matéria trazida ao  
nosso crivo, nos cabe, inicialmente, discorrer acerca das duas mudanças mais  
significativas advindas com a nova sistemática estabelecida pela Emenda  
Constitucional nº 62/2009, a qual trouxe regime especial para saldar os  
precatórios dos entes públicos, segundo a disciplina do artigo 97 do Ato das  
Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira delas diz respeito à escolha do  
regime pelo ente público devedor para o pagamento dos precatórios insolvidos,  
de acordo com uma das alternativas definidas nos incisos I e II do § 1º do  
artigo 97 do ADCT, mediante a abertura de conta especial, que são elas: (a) o  
depósito mensal na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor calculado  
percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas ou (b) o prazo  
de até 15 anos para a liquidação dos precatórios vencidos.

A segunda mudança está na pessoa responsável pelo controle e quitação desses precatórios. Por força do § 4º do artigo 97 do ADCT, incluído pela aludida emenda, o Tribunal de Justiça ficou com a incumbência de administrar as contas especiais dos entes devedores submetidos a esse regime especial, sempre preservada, é claro, a ordem cronológica de pagamento.

Portanto, diante dessa nova sistemática, o Município ficou com o encargo de depositar as quantias segundo o regime especial escolhido e incluir no orçamento a verba necessária ao pagamento de seus débitos, sendo que a efetiva quitação aos credores titulares de precatórios será feita diretamente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a quem foi conferido poderes para tanto.

Visando o exato cumprimento dessa ordem constitucional concebida pela Emenda nº 62/2009, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde então, tem baixado diversos atos normativos orientando o Estado e os Municípios paulistas acerca desse novo sistema de controle de precatórios, que podem ser visualizados no link “Precatórios”, localizado em seu sítio oficial ([www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)).

Nesse sentido, a notícia da AASP anexa ao requerimento do Sr. ...., bem demonstra que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE), que tem organizado a lista de credores das entidades públicas devedoras, de acordo com as informações cadastradas por essas últimas, com o objetivo de administrar o pagamento dos precatórios.

Especificamente sobre a quitação dos precatórios definidos como prioritários<sup>1</sup>, entre eles, aqueles de natureza

---

<sup>1</sup> O artigo 100, § 2º, acrescido pela aludida emenda constitucional, determinou que os titulares de débitos de natureza alimentícia que tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, terão preferência sobre todos os demais, respeitada a ordem cronológica, até o valor equivalente ao triplo fixado em leis para os fins das obrigações definidas como de

alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Ordem de Serviço nº 3/2010, estabeleceu o que segue:

(...)

### III – FORMAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

(...)

10.1. – A preferência é prerrogativa personalíssima do idoso e do portador de doença grave, crônica ou perene, somente com relação aos créditos alimentares. A preferência será conferida ao idoso, assim considerado o autor com mais de sessenta (60) anos completados até o dia 09.12.2009. Quanto aos precatórios expedidos posteriormente a esta data, será considerado idoso o autor com mais de sessenta (60) anos de idade completados até a data da expedição do precatório, assim considerado o dia 1º de julho do ano de requisição.

(...)

10.3. – A preferência será reconhecida ao credor idoso ou ao portador de doença grave, crônica ou perene, assim identificado pela Unidade Pública Devedora, ou àquele que venha a fazer tal demonstração, com a juntada do competente documento apresentado diretamente ao DEPRE ou a este encaminhado pelo Juízo da Execução. A prova da doença grave, crônica ou perene, deve ser feita com a apresentação de laudo médico oficial ou atestado médico, com o devido enquadramento da moléstia indicada no item 10.2., juntada em sua via original, ou comprovação de isenção junto à Receita Federal por motivo de doença grave.

11.1. – A ordem cronológica dos precatórios será classificada em atenção à precedência, sendo observada a data e o nº. do protocolo junto ao DEPRE.

(...)

11.2. – A ordem cronológica agrupará os créditos por exercício anual, primeiro os alimentares seguidos pelos créditos comuns.

§ 1º. – Da lista de créditos alimentares serão destacadas as indicações das preferências relativas aos idosos e portadores de doenças graves. Estes créditos serão liquidados até o limite de três vezes o valor estipulado por lei para as requisições de pequeno valor (RPV), não podendo ser inferior ao triplo do maior valor do benefício do INSS;

§ 2º. – Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a idosos ou portadores de doença grave, manterão a primitiva posição na ordem cronológica de pagamento;

Depreende-se da leitura da norma transcrita que o credor idoso, assim identificado pela Unidade Pública Devedora, ou àquele que venha a fazer tal demonstração, deve juntar o competente documento apresentado diretamente ao DEPRE ou a este encaminhado pelo Juízo da Execução.

II. Na presente hipótese, ao que tudo indica dos documentos enviados pelo ilustre consulente, o débito do qual o Sr. .... é titular já foi expedido o competente ofício requisitório pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de ..... (fls. 07 e 08), cujo EP é o de nº 4927/2011, e incluído na ordem cronológica de precatórios sob o nº 7 da proposta orçamentária de 2012, sem que a informação de prioridade de idoso fosse levada ao conhecimento do Tribunal de Justiça, embora ele já tivesse, na expedição do precatório, sessenta e nove anos.

Assim, como já exauriu a competência dessa Municipalidade, no tocante ao cumprimento de suas obrigações perante o presente precatório, restando apenas o pagamento pelo TJ/SP, entendemos cabível ao credor idoso requerer diretamente do DEPRE a inclusão de sua preferência na quitação do precatório, utilizando-se, para tanto, do modelo anexo, que foi elaborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e protocolizado na Rua dos Sorocabanos, 680, sala nº. 34 – Ipiranga – CEP: 04202-001 – São Paulo/SP.

Uma vez feito esse procedimento, o DEPRE incluirá a informação de preferência no precatório de titularidade do Sr. ...., sendo que o valor de R\$ 54.000,00<sup>2</sup> será pago de forma prioritária, e o restante será pago na ordem cronológica comum de apresentação de precatórios.

É importante ressaltar, neste aspecto, que a inclusão de prioridade no tocante ao pagamento do precatório, não confere ao credor idoso o direito de perceber de imediato a quantia, uma vez que deverá ser observada a competente ordem cronológica prioritária.

A jurisprudência do Colendo TJ/SP, nesse sentido, vem decidindo:

*(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR – EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62, DE 2009 – PREFERÊNCIA EM RAZÃO DA IDADE – PRETENSÃO AO PAGAMENTO IMEDIATO POR TER A AGRAVANTE IDADE SUPERIOR A 60 ANOS NA DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE*

---

<sup>2</sup> Esse valor corresponde ao triplo das obrigações definidas de pequeno valor, que, no caso da Prefeitura Municipal consulente, perfaz o total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1470/2001.

*DE OBSERVAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NESSA CLASSE, CONFORME A ORDEM DE APRESENTAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. (Agravo de Instrumento nº 990.10.157956-1)*

*PRECATÓRIO – ALIMENTAR - PRETENSÃO AO PAGAMENTO IMEDIATO DO CRÉDITO – INADMISSIBILIDADE – PREFERÊNCIA CONFERIDA PELA EC 62/2009 AOS TITULARES DE CRÉDITOS ALIMENTARES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS QUE APENAS OS SUBMETE A ORDEM PRÓPRIA DE PAGAMENTO, QUE PRECEDE OS DEMAIS – AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 990.10.158072-1)*

Assim, não obstante o débito do credor idoso, no valor correspondente ao triplo definido como de pequeno valor pelo Município, não seja incluído na ordem geral de precatórios, há que observar a ordem cronológica de pagamento prioritária, ou seja, uma ordem dentro do grupo dos que possuem 60 anos ou mais, e pessoas portadoras de doenças graves, desde que seja de natureza alimentícia<sup>3</sup>. E o valor restante será pago na ordem normal de pagamento.

III. Diante de todo o exposto, entendemos cabível a Prefeitura Municipal encaminhar sugestão ao credor idoso, titular do precatório EP nº 4927/2011, que solicite a inclusão de prioridade na quitação de seu débito diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do DEPRE, a quem compete administrar o pagamento dos precatórios,

---

<sup>3</sup> Frise-se que não conseguimos identificar na documentação enviada com a consulta se o precatório em referência se trata ou não de natureza alimentícia, segundo a qual é aquela definida no § 1º do artigo 100, nos seguintes termos: “Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

tudo em conformidade com a Emenda Constitucional nº 62/2009, ressalvando que tal prerrogativa não lhe confere o direito de receber de imediato a quantia, já que deverá ser observada a ordem cronológica prioritária.

É o parecer, que com as informações disponíveis, nos cabia apreciar.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez  
OAB/SP no. 113.591